

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : RIGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E
OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O *habeas data*, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988.

2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: “O *Habeas Data* é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes.

4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que

RE 673707 / MG

não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97).

5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. (...) *Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade.(...)* in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. *Comentários à Constituição*. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487.

6. A *legitimatío ad causam* para interpretação de *Habeas Data* estende-se às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivas.

7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, *verbis*: Art. 5º. ...LXXII. *Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados.*

8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso *sub examine*, *verbis*: Art. 5º....XXXIII - *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do*

RE 673707 / MG

Estado.

9. *In casu*, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

10. *Ex positis*, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, em dar provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Impedido o Ministro Teori Zavascki.

Brasília, 17 de junho de 2015.

Ministro **LUIZ FUX** – Relator

Documento assinado digitalmente

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : RIGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E
OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela REGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA, com fundamento no artigo 102, III, "a", da CRFB/88, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

HABEAS DATA. PEDIDO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS A TODAS AS ANOTAÇÕES CONSTANTES DOS ARQUIVOS DA RECEITA FEDERAL. SINCOR. NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE CADASTRO PÚBLICO.

I - O habeas data assegura o acesso a informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (art. 5º, LXXII, "a", Constituição), afigurando-se, na espécie, inadequada a via eleita pelo impetrante para satisfazer sua pretensão de obter informações de dados relativos a terceiros.

II - Apelação não provida.

RE 673707 / MG

Na origem, cuida-se de *habeas data* com o intuito de obter todas as informações relativas a débitos constantes em nome da empresa ora recorrente, bem como de todos os pagamentos efetuados que constem das bases de dados de apoio ao controle da arrecadação federal utilizadas pela Secretaria da Receita Federal, em especial o sistema SINCOR.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região confirmou a sentença que julgou improcedente a ação, assentando-se que o registro indicado não se enquadra na hipótese de cadastro público, retirando o enquadramento do direito invocado em *habeas data*.

Nas razões recursais, a recorrente aponta violação ao artigo 5º, LXXII, “a”, da CRFB/88, sustentando, em síntese, que é direito constitucional conhecer as anotações, informações e dados sobre pagamentos por ela implementados nos sistemas de apoio à arrecadação de tributos federais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de forma que exista transparência da atividade administrativa, principalmente com relação a informações que digam respeito ao próprio contribuinte.

Em sede de contrarrazões, o recorrido defende que os cadastros e bases de dados de controle de pagamentos não se tratam de cadastros públicos, mas sistema de controle interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que inviabiliza o *habeas data*.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso extraordinário, em parecer que porta a seguinte ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HABEAS DATA. PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES CONSTANTES DO SINCOR-BANCO DE DADOS DA RECEITA FEDERAL ACERCA DE TRIBUTOS FEDERAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTPS. DIREITO AMPARADO PELO ART. 5º, LXXII, “a”, da CF.”

RE 673707 / MG

Aduz que a ausência de caráter público dos sistemas não impede o acesso a informações, porquanto não constitui argumento suficiente para indeferir o *habeas data*, já que o cadastro é mantido por uma entidade governamental. Assevera, portanto, que o direito do contribuinte de obter informações contidas no SINCOR com espeque no art. 5º LXXII, “a”, da CRFB/88.

Por fim, esta Corte admitiu a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, na qualidade de interessado da causa (*amicus curiae*), o qual corrobora o direito constitucional postulado pela recorrente.

É relatório.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Senhor Presidente, egrégio Plenário, ilustre representante do Ministério Público, senhores advogados presentes.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Rigliminas Distribuidora LTDA contra acórdão julgado improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio da qual entendeu ser “*incabível a pretensão do impetrante de se obrigar a Fazenda Pública a apresentar informações complexas, onerosas e gerais, oriundas de cadastro que não tem caráter público*”.

Em seu pedido inicial, a recorrente tinha por objetivo: (i) conhecer anotações constantes nos arquivos da Receita Federal com relação a todos os débitos de qualquer natureza contidas no Sistema SINCOR ou de qualquer outro onde estiverem registrados; (ii) conhecer a relação de todos os pagamentos efetuados para a liquidação de débitos através de vinculação automática ou manual e; (iii) conhecer todos os pagamentos sem correlação a débitos existentes, disponíveis no banco de dados do órgão público em questão.

A articulação sobre a ausência de pagamento de custas não tem fundamento. A CRFB/88, art. 5º, LXXVII, prevê a gratuidade das ações de *habeas corpus* e *habeas data*, *verbis*:

“LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.”

RE 673707 / MG

O art. 5º, da Lei nº 9.289/96, Lei de Custas da Justiça Federal, prevê a isenção de custas nos processos constitucionais de *habeas corpus* e *habeas data*, *verbis*:

“Art. 5º Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data*.”

A assertiva é corroborada pela Resolução nº 554/2015, art. 4º, I, do STF, ao dispor que não será exigido porte de remessa e retorno dos autos de recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem a utilização dos serviços da ECT.

Por fim, o Regimento Interno do STF, por interpretação sistemática quanto ao *habeas data*, a receber o mesmo tratamento do *habeas corpus*, dispõe sobre a isenção de preparo:

“Art. 61. Cabe às partes prover o pagamento antecipado das despesas dos atos que realizem ou requeiram no processo, ficando o vencido, afinal, responsável pelas custas e despesas pagas pelo vencedor.

§ 1º Haverá isenção do preparo:

I – nos conflitos de jurisdição, nos *habeas corpus*, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada;”

Os requisitos de admissibilidade do apelo extremo foram preenchidos, estando presentes a tempestividade, o prequestionamento, a legitimidade e o interesse recursais, bem como a preliminar de repercussão geral da matéria (Tema nº 582 do Plenário Virtual).

Ante o exposto, admito o presente recurso extraordinário e passo ao exame do mérito.

O *habeas data* é uma ação constitucional por meio da qual se visa

RE 673707 / MG

garantir o acesso de uma pessoa a informações **sobre ela** que façam parte de arquivos ou **bancos de dados** de entidades governamentais ou públicas, como prevê o artigo 5º, inciso LXXII, “a”, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII - Conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;”
(grifos nosso)

A doutrina assim dispõe sobre este remédio constitucional:

“(...) O *habeas data* é considerado como um *writ*, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que eles possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados, assegurando o liame entre a normatividade e a normalidade. Como uma das espécies de remédios constitucional, ocupa um papel de relevo na teoria constitucional porque auspicia a garantia de direitos constitucionais, possibilitando sua concretização normativa. Sua inspiração adveio da Constituição portuguesa de 1976 e da Constituição espanhola de 1978, que previram instituto semelhante para resguardar o direito à informação e à transmissão de dados (...) (José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck, Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487).”

RE 673707 / MG

A Lei nº 9.507/97 regulamentou a matéria, da qual colacionamos os seguintes excertos:

“Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

(...)

Art. 7º Conceder-se-á habeas data:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável.”

A regra contida no parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 9.507/97, considera de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

A indigitada norma não tem por objetivo negar a seu próprio titular o conhecimento das informações que a seu respeito estejam cadastradas junto às entidades depositárias. Pretende, na verdade, restringir a divulgação a outros órgãos, que não o detentor das informações, ou a terceiros, que não o titular dos dados registrados, porquanto não tem o condão de restringir o direito postulado. Com efeito, a restrição que contém o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 deve ser interpretada em consonância com o supracitado artigo 5º, inciso LXXII da CRFB/88, *verbis*:

RE 673707 / MG

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXII - conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;”

In casu, o Sistema de Conta Corrente da Receita Federal, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos existentes acerca dos contribuintes.

Encarta-se, assim, no conceito mais amplo de arquivos, bancos ou registro de dados, que devem ser entendidos em seu sentido mais *lato*, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto.

Citamos, em abono ao supra esposado, a doutrina de José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p. 487), *verbis*:

“ (...) Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...)”

Possuem legitimidade ativa para a sua impetração, que se configura na pertinência subjetiva da ação, pessoas físicas e pessoas jurídicas,

RE 673707 / MG

nacionais e estrangeiras, desde que preencham os requisitos exigidos, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais.

Aos contribuintes foi assegurado o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, dentre outras. Consectariamente, estas informações não são de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a Receita Federal do Brasil, mas dizem respeito ao próprio contribuinte.

Seria diferente se estivessem sendo requeridas pelos contribuintes informações sobre o planejamento estratégico do órgão fazendário, tais como, as informações fiscais sobre outros contribuintes, o mapeamento dos setores estratégicos a serem fiscalizados, a programação da ação fiscal por setor econômico ou faixa de renda, os limites de dedutibilidade a serem utilizados como critérios de fiscalização das declarações de renda das pessoas jurídicas ou físicas, posto que inerentes à atividade da Administração Fazendária, própria de sua atividade institucional. Nestes casos, não há dúvidas que o *habeas data* deveria ser julgado improcedente.

Os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica – CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, utilizados pela Receita Federal do Brasil, no que tange aos pagamentos de tributos federais, não envolvem a hipótese de sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios.

Assegurando a Lei Maior ao impetrante contribuinte o direito de conhecer as informações e anotações que lhe digam respeito, deve-se entender como possível a impetração do *habeas data* de forma a esclarecer

RE 673707 / MG

à pessoa jurídica ou física os valores por ela pagos a título de tributos ou qualquer outro tipo de pagamentos constantes dos registros da Receita Federal Brasil ou qualquer outro órgão de Administração Fazendária das outras entidades estatais.

O Estado, por meio de seus órgãos ou poderes, ao deter em seus registros ou bancos de dados informações dos contribuintes, seja para que fim for, permanentes ou temporárias, não pode se negar a fornecê-los a quem de direito, sob pena de violar a CRFB/88.

Deveras, as informações fiscais relativas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso *sub examine, verbis*:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

Ora, tratando-se de informação subjetiva, ou seja, de dados pessoais relativos ao próprio requerente, não há como se defender serem comprometedores para a segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, não podem ser negadas ao próprio requerente. (GRECO

RE 673707 / MG

FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 176; e LIPPMANN, Ernesto. *O habeas data visto pela doutrina e interpretado pelos Tribunais*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 85, n. 723, jan. 1996, p. 117). Insere-se, aqui, o objeto a que se destina a garantia constitucional do *habeas data*, ao assegurar o direito fundamental das pessoas de ter ciência de todas as informações subjetivas armazenadas junto às entidades governamentais ou de caráter público.

Nas palavras de Richard Calland, Professor da Universidade da Cidade do Cabo, (Access to information: how it is useful and how it is used? In: Neuman, Laura. *Access to information: a key to democracy*. Atlanta: The Carter Center, 2002, p. 15), “*informação é vital para cidadãos, comunidades e organizações da cidadania se eles querem ter participação plena no processo democrático*”.

Nessa linha é que o constitucionalismo democrático impõe que o amplo acesso à informação traduza e represente as exigências instituídas como a *mens legis* de publicidade que veio a ser concretizada pela CRFB/88. Assim é que o texto constitucional garante: obediência, pela Administração Pública, do princípio da publicidade (art. 37, *caput*); assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (art. 5º, XXXIII); impõe a elaboração de lei que assegure o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; ordena caber à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem (art. 216, §2º); e regula o *habeas data* para assegurar o conhecimento e a correção de informações relativas à pessoa do impetrante (art. 5º, LXXII).

De fato, estes dispositivos positivaram constitucionalmente as

RE 673707 / MG

premissas necessárias ao rompimento da cultura do segredo, trazendo a imposição de uma busca incessante pela transparência e publicidade das atividades estatais. Por oportuno, trago à colação a preciosa lição de Joseph Stiglitz (Transparency in government. In: *World Bank: The Right to Tell: The Role of Mass Media in Economic Development*. Washington: World Bank, 2002, p. 42, tradução livre), Professor da Universidade de Columbia e vencedor do Prêmio Nobel de Economia (2001) por seus trabalhos sobre informação assimétrica, ao salientar que:

“Nós temos um direito básico de saber como os poderes que foram capturados da coletividade estão sendo usados. Isso me parece o básico do contrato implícito entre os governados e aqueles que foram selecionados para temporariamente governá-los”.

Destarte, a fim de concretizar os mandamentos constitucionais, surge a necessidade dessa Suprema Corte garantir, quando a Administração criar óbices ao seu pleno cumprimento, a efetividade da transparência, do acesso à informação e da participação dos cidadãos no conhecimento da gestão pública e, principalmente, na ciência das informações pessoais que estejam sob a guarda do Estado. Na essência, trata-se de tornar atual o que há muito já ensinava o filósofo alemão Immanuel Kant em sua clássica obra *A Paz Perpétua* (*A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: Edições 70, 1995, p. 165), ao elaborar a seguinte fórmula teórica a que denominou de transcendental do direito público: “*são injustas todas as ações que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade*”.

Aliás, o primado do ordenamento constitucional democrático assentado no Estado de Direito pressupõe uma transparente responsabilidade do Estado e, em especial, do Governo. (BADURA, Peter. *Verfassung, Staat und Gesellschaft in der Sicht des Bundesverfassungsgerichts*. In: *Bundesverfassungsgericht und Grundgesetz. Festgabe aus Anlass des 25jährigen Bestehens des Bundesverfassungsgerichts*. Weiter Band. Tübingen:

RE 673707 / MG

Mohr, 1976, p. 17).

Cabe destacar, na linha do que afirmamos, o parecer do Procurador Geral da República (fls. 284 a 285):

“Da leitura do apontado dispositivo constitucional, infere-se, contudo, a proteção em relação aos registros ou bancos de dados de entidade governamentais ou àqueles de caráter público geridos por pessoas privadas. Essa lição de Gilmar Mendes, enquanto doutrinador:

“O texto constitucional não deixa dúvida de que o habeas data protege a pessoa não só em relação aos bancos de dados das entidades governamentais, como também em relação aos bancos de caráter público geridos por pessoas privadas.

No mesmo sentido José Afonso da Silva:

“Entidades governamentais” é uma expressão que abrange órgãos da administração direta e indireta. Logo, a expressão “entidades de caráter público” não pode referir-se a organismos públicos, mas a instituições, entidades e pessoas jurídicas privadas que prestem serviços para o público ou do interesse público, envolvendo-se aí não só os concessionários, permissionários ou exercentes de atividades autorizadas, mas também agentes de controle e proteção de situações sociais ou coletivas, como as instituições de cadastramento de dados pessoais para controle ou proteção ao crédito ou divulgadores profissionais de dados pessoais, como as firmas de assessoria e fornecimento de malas-diretas.”

Nesse passo, afirmar a suposta ausência de caráter público não constitui argumento idôneo a impedir o acesso às informações e conseqüentemente indeferir o habeas data, haja vista ser o cadastro mantido por entidade governamental, qual seja, a Receita Federal, e não por pessoa privada.”

No mesmo sentido o CFOAB, como *amicus curiae*, destacando-se de suas razões os seguintes excertos:

RE 673707 / MG

“(…) Com efeito, é notório que diversos pagamentos efetuados pelos contribuintes ficam sem vinculação a um débito específico. É dizer: muito embora tenha havido o pagamento de um tributo o mesmo não é processado no sistema, constando o débito em aberto *ad aeternum*, inclusive servindo de motivo para que seja negada a indispensável certidão negativa para os contribuintes.(…)

A demora da Receita Federal do Brasil em fazer a consolidação de pagamentos realizados nos programas de parcelamentos (REFIS e suas reaberturas, PAES, PAEX etc) é outro grave exemplo que prejudica o contribuinte, na medida em que, enquanto não há consolidação, necessita com frequência da via judicial para obter Certidão Negativa de Débitos, assoberbando o Poder Judiciários, inobstante o fato de ter cumprido todos os requisitos da legislação tributária.(…)

No presente caso, tal qual se vê da jurisprudência da Corte, deve ser garantido o direito do contribuinte à informação, considerando que, para além de a divulgação não produzir qualquer dano à Receita Federal do Brasil, cumprir-se-ão os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade, eficiência e moralidade, garantindo a plena transparência na relação entre o Fisco e os contribuintes.”

A tese ora adotada corrobora o recentíssimo julgado desta Suprema Corte, que privilegiou o direito à informação ao decidir pela procedência da ação para declarar inexigível a autorização prévia para a publicação de biografia na ADI 4.815, como se vê de trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

“O direito de se informar relaciona-se à liberdade de buscar a informação em fonte não censurada e sobre qualquer tema que se revele de interesse do cidadão. Coartar a busca livre de assunto ou em fonte circunscrita antecipadamente significa limitar a liberdade de obter dados de conhecimento

RE 673707 / MG

para a formação de ideias e formulação de opiniões.

O direito fundamental constitucionalmente assegurado compreende, pois, a busca, o acesso, o recebimento, a divulgação, a exposição de dados, pensamentos, formulações, sendo todos e cada um responsável pelo que exorbitar a sua esfera de direitos e atingir outrem.”

Por outro lado, o argumento da União no sentido de que existiria falta de interesse de agir, já que as informações solicitadas pela impetrante são as mesmas já repassadas pelo recorrente ao Fisco, não se sustenta.

Na atual sociedade de risco, os contribuintes estão submetidos a uma imensa gama de obrigações tributárias principais e acessórias, que implicam no pagamento de diversos tributos e o preenchimento de diversas declarações, o que, por si só, já seria suficiente para permitir o acesso a todos os sistemas de apoio à arrecadação, de forma a permitir um melhor controle dos pagamentos e do cumprimento destas obrigações principais e acessórias (TORRES, Ricardo Lobo. *Legalidade Tributária e Riscos Sociais. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro*, nº 53, pp. 178/198).

Destarte, ainda que se admita que a empresa deveria ter os dados que objetiva serem prestados pela Receita Federal do Brasil, tal fato, por si só, não obsta o seu interesse no conhecimento das informações contidas nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação, para fins de aferição do fiel cumprimento de suas obrigações, o que se justifica diante da transparência que deve revestir as informações atinentes aos pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte.

Nesse contexto, a partir do direito à informação garantida enfaticamente em diversas passagens da CRFB/88, a doutrina começa a desenvolver a aplicação do conceito/mecanismo de *accountability* à

RE 673707 / MG

realidade brasileira. Basicamente, traduz a tentativa de prevenir e corrigir abusos de poder da Administração a partir de três parâmetros basilares: (i) obrigação de se abrir ao público; (ii) obrigação de se explicar e justificar suas ações; e (iii) subordinação à possibilidade de sanções (Schedler, Andreas. *Conceptualizing Accountability*. In: SCHEDLER, Andreas; DIAMOND, Larry; PLATTNER, Mark F. (Eds.). *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. Colorado: Lynne Rienne, 1999, p. 13-28).

Clèmerson Merlin Clève e Julia Ávila Franzoni, em interessantíssimo artigo sobre o tema (Administração Pública e a nova Lei de Acesso à Informação. *Interesse Público — IP*, Belo Horizonte, ano 15, n. 79, p. 15-40, maio/jun. 2013), enfrentam o tópico e salientam que:

“A *accountability* deve ser compreendida, portanto, como um conceito relacional que envolve, de um lado, a disponibilização de meios, dados e informações por parte do Poder Público e a criação de procedimentos que permitam a participação dos cidadãos na ação política e no controle de seus resultados e, de outro lado, estímulos orientados à transformação da postura passiva do cidadão em ativa.”

Pode-se falar, nesta esteira, no direito à informação no quadro da reconfiguração do papel do Estado, do qual o acesso pleno à informação contida em banco de dados públicos, estejam em poder de órgãos públicos ou entidades privadas, é a nova baliza constitucional a ser colmatada por processo de concretização constitucional.

Sob esse enfoque e mercê de o *habeas data* ser instrumento de acesso a informações, forçoso ainda reconhecer que a tese supra esposada é corroborada pela Lei nº 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação-LAI.

Esta lei veio a regular o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da

RE 673707 / MG

CRFB/88, subordinando todos os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público.

O novel diploma destina-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação (art. 3º, da LAI), em conformidade com os princípios básicos da administração pública previstos no art. 37, da CRFB/88, tendo como diretriz fundamental a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção.

Nesta senda, cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, da LAI) quanto às informações fiscais de interesse dos próprios contribuintes que as requerem.

O acesso à informação de que trata esta lei compreende, entre outros, os direitos de obter informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos (art. 7º, da LAI), o que se aplica com perfeição ao caso concreto.

Porquanto, argumentações de cunho técnico não podem solapar um direito subjetivo assegurado ao cidadão-contribuinte no texto constitucional.

Ad argumentandum tantum, refutamos, de forma objetiva, os cinco fundamentos apontados pela Fazenda Nacional que ensejariam a impossibilidade de divulgação das informações requeridas pelo contribuinte: (i) o SINCOR não pode ser considerado um banco de dados de caráter público, pois se trata de sistema informatizado de controle interno do órgão; (ii) os chamados pagamentos “não alocados (disponíveis ou não vinculados)” requeridos pelo contribuinte são, na verdade dinâmicos, efêmeros e temporários, destituídos de caráter

RE 673707 / MG

definitivo por conta de falta de análise e depuração por Auditor-Fiscal; (iii) a inutilidade dessas informações como prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada no âmbito de uma ação de repetição de indébito em face de seu caráter provisório; (iv) a desnecessidade do habeas data para a obtenção das informações acerca dos seus débitos tributários e pagamentos realizados, posto que deveria tê-los em sua contabilidade; (v) o risco para a ordem administrativa decorrente do efeito multiplicador de eventual precedente no sentido do cabimento do habeas data na hipótese.

Postas as questões, enfrentemo-las:

Aduz a Fazenda Nacional que o SINCOR veicula tão somente informações de forma automatizada, de diversas fontes estranhas à Receita Federal do Brasil, advindas da rede bancária arrecadadora. Portanto, destituídas de depuração humana, o que, por si só, descaracteriza estas informações de pagamento como documento juridicamente representativo de qualquer juízo de valor feito pelo órgão de arrecadação no sentido da inexistência ou não do indébito tributário, quanto ao seu aspecto quantitativo ou mesmo existência para extinguir um débito tributário.

Entendemos que a validade jurídica das informações e seu peso probatório devem ser aquilatados pelo contribuinte, à luz de sua contabilidade e perspectivas de êxito em eventual ação de repetição do indébito. Porquanto, ainda que ainda não estejam depuradas pela Receita Federal do Brasil, poderão auxiliar os contribuintes quanto ao controle de seus pagamentos. O juízo de valor sobre o teor probante destas informações não é objeto desta ação, o que já seria suficiente para afastar esta tese.

Quanto à classificação dos pagamentos como “não alocados”, “disponíveis” ou “não vinculados”, reforçamos que esta distinção interessa em especial à Fazenda Nacional, como instrumento de aferição

RE 673707 / MG

dos dados do sistema informatizado de forma a obter um controle da arrecadação e do adimplemento das obrigações tributárias principais e acessórias pelos contribuintes.

A conclusão do status definitivo destes pagamentos é responsabilidade do contribuinte quando em confronto com os livros contábeis e fiscais de escrituração obrigatória. O que se quer afirmar é que a transparência destas informações, por si só, não gera direito subjetivo à repetição do indébito, que deve ser corroborada por suporte probatório idôneo.

Nesta senda, irrelevante se no campo interno da Receita Federal do Brasil estes pagamentos estão dissociados ou não vinculados a débitos, posto o seu caráter transitório, sujeito a depuração por parte do órgão de arrecadação.

Justificam a transparência destas informações as múltiplas inconsistências que podem advir do controle e tratamento informatizado destes dados, a saber, de forma não exaustiva:

- a) a captura equivocada do código de pagamento de cada tributo pelo sistema informatizado da rede bancária arrecadadora;
- b) os possíveis erros de preenchimento dos documentos de arrecadação pelos contribuintes;
- c) a ausência de processamento das declarações prestadas pelos contribuintes pelos órgãos fazendários;
- d) a incompatibilidade entre a implementação da Escrituração Contábil Fiscal-ECF/Escrituração Contábil Digital-ECD, fruto da IN RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, com os pronunciamentos contábeis do Conselho Federal de Contabilidade;
- e) a mudança de critério jurídico da Fazenda Nacional quanto à imputação de pagamentos de tributos, multas, correção monetária e juros de mora;

RE 673707 / MG

f) a declaração integral ou parcial de inconstitucionalidade de norma tributária, pelo método concentrado ou difuso, a ensejar a interpretação do julgado para eventual ação de repetição de indébito.

Isso tudo sem levar em consideração a implementação da já citada Escrituração Contábil Fiscal-ECF/Escrituração Contábil Digital-ECD, fruto da IN RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013, a qual, em curto espaço de tempo, dispensará os contribuintes de apresentar a própria declaração da pessoa jurídica à Receita Federal do Brasil, permitindo o processamento direto da contabilidade virtual.

Porquanto, o contribuinte não postula diretamente prova de eventual pagamento indevido, a ser utilizada em futura ação de repetição de indébito, mas a possibilidade de controlar, via transparência das informações fiscais, os pagamentos que implementou.

Permitir o acesso ao sistemas de controle de pagamentos não significa criar obrigação jurídica para a Fazenda Nacional ou, ainda, direito subjetivo do contribuinte a utilizar essa informação bruta em futura ação de repetição de indébito.

Caberá ao contribuinte, na espécie, a depuração dos dados, assim como a verificação da compatibilidade destes pagamentos com a sua contabilidade, de forma que possa aferir se houve erro por parte da Fazenda Nacional na alocação de seus pagamentos ou se houve erro seu no adimplemento das obrigações tributárias.

Nesta mesma linha, afastamos a alegação de risco para a ordem administrativa de eventual precedente que acolha a tese de cabimento de *habeas data* para a obtenção de relatórios do SINCOR. Um direito subjetivo do contribuinte, amparado em dispositivo constitucional, não pode ser negado sob a argumentação de que a administração fazendária não está preparada para atendê-lo. Na verdade, a solução reclama lógica

RE 673707 / MG

inversa, ou seja, a Fazenda Nacional deve adaptar-se para cumprir os comandos constitucionais, ainda que isso a onere administrativamente.

Por fim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são violados pelo próprio Estado através da administração fazendária ao não permitir ao contribuinte o acesso a todas as informações fiscais inerentes aos seus deveres e ao cumprimento de suas obrigações tributárias principais e acessórias, como sói ocorrer com o atual Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal do Brasil/E-CAC.

Neste ambiente virtual já se pode ver na internet, através do sítio da Receita Federal do Brasil, as informações decorrentes de processamento de declarações, pagamentos de imposto de renda retido na fonte, entre outras informações que são cada vez mais controladas por este órgão.

Por este viés, basta permitir o acesso do contribuinte ao SINCOR pela mesma via eletrônica disponibilizada para ele cumprir as suas obrigações. Na nova ordem constitucional instaurada pela CRFB/88 o contribuinte deixou de ser o objeto da tributação para tornar-se sujeito de direitos.

Fixamos, neste contexto, a seguinte tese:

“O habeas data é a garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.”

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso extraordinário.

É como voto.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhor Presidente, acompanho em tudo e por tudo o voto do eminente Relator, que, na sua minuciosa e precisa exposição, bem delimitou o conteúdo e a abrangência, quer da garantia constitucional, quer do banco de dados que aqui está em pauta. E, como elucidativamente explicitado pelo exame que fiz, concludo, do mesmo modo, que o fato de o próprio contribuinte ter fornecido informações constantes de banco de dados não enfraquece, senão reforça a ideia de que as conclusões delas extraídas devem ser objeto de acesso.

Portanto, em se tratando desse tipo de registro, que não está contemplado pelas hipóteses excepcionais, porque obviamente não está a se afirmar aqui um caráter absoluto, mas o que está a se dizer é que não se está diante de uma exceção; ao contrário, está-se diante da realização do direito fundamental, acesso de uma garantia constitucional.

Por isso, com efeito, é caso de conhecer e dar provimento ao recurso.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Senhor Presidente, também estou de acordo. Acompanho o voto do eminente Ministro Luiz Fux, tanto nos seus fundamentos quanto na sua tese. Eu sugeriria ao Ministro Fux só um ligeiro acréscimo: onde está dito ...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Eu não ouvi, mas já sei o que é.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - O **habeas data** é instrumento processual adequado para obtenção, pelo próprio contribuinte, nos dados concernentes ao pagamento. Só para deixar claro que só o titular da informação é que pode postulá-la via **habeas data**. Está bem, parece bem a Vossa Excelência?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Parece bem.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Então, acompanho integralmente o Relator, Presidente.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, eu cumprimento o eminente Relator pelo voto trazido e o subscrevo na íntegra. Conheço e provejo o recurso extraordinário.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, cumprimento o eminente Relator. Mas gostaria, também, de destacar que já é chegada a hora de termos, no Brasil, um Código de Defesa do Contribuinte. Tanto as pessoas naturais contribuintes, quanto as pessoas jurídicas, têm uma dificuldade enorme de acesso a informações e de estabelecer relações com os órgãos públicos tributários, nos municípios, no Distrito Federal, nos estados e no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Também é chegada a hora, Senhor Presidente, de termos, no Brasil, um processo administrativo eletrônico, *on line*, que as pessoas possam, através da *internet*, saber de sua vida relacionada com o poder público.

Por isso que temos tomado iniciativas. Vossa Excelência recentemente assinou, pelo CNJ e aqui pelo Supremo, e eu, pelo Tribunal Superior Eleitoral - sei que a Procuradoria-Geral da República também já o fez, e órgãos do Executivo -, a adoção do processo eletrônico administrativo, desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é uma ferramenta extremamente útil para que todas as pessoas tenham acesso ao processo administrativo que corre em suas instituições e em seus órgãos, dando transparência e permitindo àquele interessado que, por meio da *internet*, acompanhe seus pedidos - no que diz respeito as suas relações pessoais com os órgãos públicos - e, por outro lado, permitindo que, naqueles processos cuja natureza seja pública, como, por exemplo, os processos de licitação, aquilo esteja à disposição de toda a sociedade.

Não há mais razão para que aquilo que seja público não seja colocado em tramitação na *internet*, de modo que todos tenham conhecimento do que se passa. E aquilo que é do interesse específico de um determinado cidadão ou de uma determinada empresa, como no caso tributário, em que há o sigilo, que essa pessoa também possa se relacionar

RE 673707 / MG

com o Estado por intermédio de uma senha, de um certificado digital, e ter acesso à repartição, por meio dos meios eletrônicos. E o **habeas data**, no futuro - se Deus quiser! -, será algo do passado.

Acompanho o Relator.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Senhor Presidente, eu agradeço o voto do eminente Ministro Toffoli e as referências elogiosas.

Senhor Presidente, eu apenas olvidei um aspecto, eu acho importante tocarmos nesse ponto, até por uma questão de equilíbrio de armas, que é, digamos assim, componente do devido processo legal. Se nós cotejarmos as contrarrazões da Fazenda com o memorial que foi apresentado, vamos verificar uma diferença amazônica de sustentação, de fundamentação. Nós preparamos os votos com uma certa antecedência e, de ontem para hoje, eu fui obrigado a enfrentar um enorme memorial que me foi trazido com razões completamente diferentes daquelas que constavam das próprias razões, que na verdade eram contrarrazões muito superficiais. Mas acho importante que guardemos essa fidelidade e essa paridade de armas, que recebamos esses memoriais, os quais alteram as razões postas nos autos, com uma certa antecedência.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, também eu acompanho o Ministro-Relator, realçando apenas que, quando o **habeas data** foi introduzido, esta terminologia foi muito enfatizada pelo professor José Afonso da Silva na Constituinte, porque não havia, com esse nome, com esse instrumento, **habeas data**. Há em outras legislações, mas não tinha essa conformação. E ele mesmo dizia que, dentro de muito pouco tempo, depois da promulgação da Constituição, seria de parco uso - o Ministro Toffoli lembra agora. Talvez, com esses processos eletrônicos, nós cheguemos facilmente, em algum tempo, a não ter um poder público e órgãos de caráter público, porque alguns não são estatais, atrás dos quais nós, cidadãos, precisemos correr para saber de algo que diz respeito a nós mesmos.

E o professor José Afonso, no período da Constituinte, lembrava isso: Será de pouco uso, porque pensava-se muito naquilo que se tinha guardado e que havia sido um segredo durante o período ditatorial. E nós vemos que não. As sombras continuam permanentemente permeando as estruturas de poder, especialmente no que diz respeito à vida das pessoas. Por isso a importância de um julgamento como esse, para trazer luz cada vez mais. Não é possível que alguém esconda de você mesmo o que diz respeito a você. Quer dizer, até parece um pouco surreal. Isso me lembra a história dos chamados votos de cabresto, que prevaleceu até a década de cinquenta pelo menos, contado pelo Vitor Nunes Leal com tanta leveza, mas também com tanta profundidade, quando dizia que as pessoas recebiam a marmita com o voto dentro. E, quando a pessoa abria a marmita, o coronel dizia: "Você não pode olhar o que tem aqui dentro". "Mas eu quero ver o voto!". "O voto é secreto, meu filho!". Quer dizer, você vai chegar e, perto da urna, abrir e tirar sem olhar. Aí, eu não sei nem o que diz respeito de mim mesmo. Isso parece

RE 673707 / MG

um pouco surreal, quando levamos em consideração que estamos em 2015, com uma Constituição que fará 27 anos, com **habeas data** garantido, e mais, com uma grande mudança na estrutura e no modelo de administração pública brasileira, na qual estou acreditando, que é a lei de acesso à informação. Quer dizer, se se informa a respeito de tudo, muito mais ao que me diz respeito e que eu preciso ter acesso. Então, esse é um processo no qual fica um pouco esclarecido que a nossa luta pelas liberdades, inclusive pelas individualidades, é cada vez mais necessária e permanente num mundo em que se mostra tanto e se esconde muito mais.

Por isso, estou acompanhando, pelos fundamentos apresentados com tanta tranquilidade, limpidez, o voto do Ministro-Relator, Ministro Luiz Fux, apenas sugerindo, se o Ministro-Relator concordar, na tese fixada e que foi posta nos termos seguintes:

O **habeas data** é instrumento processual adequado para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos pela obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio a arrecadação dos órgãos da administração fazendária e dos entes estatais.

Eu sugeriria, se o Ministro-Relator estivesse de acordo, que o **habeas data** fosse seguido do instrumento próprio da Constituição. O **habeas data** é uma garantia constitucional. Como tem nível constitucional, quando coloco como instrumento processual, reporto-me especificamente à Lei nº 9.507. E se eu disser que o **habeas data** é uma garantia constitucional, ao lado do **habeas corpus**, do mandado de segurança e do mandado de injunção, eu acho que dá a força própria desse instrumento.

Então, se não houver objeção, sugeriria que ficasse apenas na tese de que o **habeas data** é garantia constitucional adequada ou voltada à finalidade. Apenas uma anotação por causa da natureza constitucional.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Presidente, eu tenho o pendor pelo processo civil. Então, evidentemente, deixei-me levar por isso. O **habeas data** realmente é um instrumento processual e

RE 673707 / MG

também uma garantia constitucional. Mas, como o Supremo é o guardião da Constituição, talvez, essa sugestão da Ministra Cármen Lúcia caiba melhor. O **habeas data** é uma garantia constitucional.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, também gostaria de cumprimentar o ministro Fux pelo voto cuidadoso e percuciente e fazer apenas duas anotações. De um lado, sabe-se, como já foi aqui amplamente destacado, que o instituto, aparentemente, voltava-se a resolver aquelas pendências dos tempos ditatoriais.

Imaginava-se, então, ter acesso a bancos de dados do regime anterior e, especialmente, dá para se ver isto quando se lê a alínea *a*, do art. 5º, LXXII:

"LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;"

É interessante que, quando se discutiu esse processo e a criação dessa garantia, olvidou-se de que já se discutia, em outras partes do mundo, a ideia numa perspectiva de direito material, que é o direito de autodeterminação sobre dados. No fundo, o nosso *habeas data* acabou tratando da temática processual, garantística processual, sem explicitar, pelo menos de maneira clara, o direito tutelado, que nós podemos identificar, claro, com os direitos de personalidade, a intimidade privada e assim por diante.

De qualquer sorte, o dispositivo, também, traz uma abordagem

RE 673707 / MG

muito importante, que vem sendo, hoje, anotada por alguns doutrinadores, que é uma ideia de eficácia privada dos direitos fundamentais, ao falar dos bancos de caráter público e, hoje, se entende que são bancos - embora isso não se aplique ao caso - como aqueles que estão aí manejados, geridos por entidades privadas, mas que afetam de maneira muito sensível a vida do cidadão. O nome no SERASA, no SPC, nesses diferentes bancos de dados tem um reflexo enorme na vida das pessoas. E uma informação eventualmente errada tem um impacto significativo. Portanto, aqui, o texto foi avançado e abriu, portanto, ensanchas a uma abordagem que precisa de ser devidamente aprofundada.

Então, a mim, parece-me, digna de nota, desde logo, é exatamente a ideia de que, no plano processual, nós temos o *habeas data* com o propósito, o intento de tutelar aquilo que entendemos ser uma proteção da autonomia privada nesse âmbito da autodeterminação sobre os dados, que ganha cada vez mais importância, na medida em que temos toda essa ampla evolução tecnológica.

No que diz respeito ao tema envolvido, até devo dizer que fiquei um tanto quanto perplexo, porque não entendi, sequer, porque a Receita resistiu tanto a oferecer essas informações, uma vez que não se tratava, como já foi destacado, de pedir informações em relação a um terceiro contribuinte, mas em relação ao próprio contribuinte. Depois, a própria Constituição já assegura direito a certidões, de modo que resta realmente ininteligível fazer a vida tão complexa tendo em vista a clareza do texto constitucional a propósito.

Mas, a mim, parece-me extremamente importante - acho até que esse julgamento é marcante nesse sentido -, todos nós estávamos ficando com a percepção... E já foi dito, também, isso em relação ao mandado de injunção, em algum momento se percebeu que o instituto parecia não ter utilidade, ou era de utilidade parca. Em relação ao *habeas data*, essa

RE 673707 / MG

sensação, acredito, vem até os dias atuais. E, por incrível que pareça, demos um passo significativo, agora, com a Lei de Acesso à Informação e o *habeas data* continua a engatinhar. A própria lei processual do *habeas data* foi bastante tímida e, por isso, temos...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A Lei nº 9.507. Mas ela até dá, por exemplo, alguns dados que foram aproveitados pelo nobre Ministro-Relator.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim. Claro.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Quer dizer, essa ampliação do que é de natureza pública, e não sendo estatal, necessariamente, que é a eficácia horizontal do que Vossa Excelência acaba de chamar a atenção.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E vem a definição no próprio texto. É exatamente isso. O artigo 1º dessa lei descreve quais são essas entidades de caráter público. Por isso, acho que este julgamento é extremamente importante.

É bem verdade que Saulo Ramos, já fazendo uma certa crítica a esse nosso modelo de ampliação das garantias, dizia: O *habeas data* é pouco mais do que um mandado de segurança voltado a esse modelo. E, de fato, também na Constituição de 88 - isso é público e notório -, o pensamento garantista fez com que se ampliassem as garantias.

Toda vez que se discute isso em sala de aula, percebe-se que há uma certa perplexidade, porque os alunos mais interessados dizem: Por que temos tantos instrumentos para tutelar situações que são idênticas ou similares? A explicação que me vem - e o ministro Celso poderá me corrigir depois - é que isso está associado a uma evolução que guarda relação com a doutrina brasileira do *habeas corpus*, aquela evolução que

RE 673707 / MG

tivemos sobre a República e que nos levou, inicialmente, a uma visão mais ampliada do *habeas corpus*, depois a uma visão um tanto mais restrita, e, depois, a reforma de 1926 vem e coarcta a doutrina brasileira do *habeas corpus*, obrigando-nos a desenvolver inicialmente o mandado de segurança, em 1934 e, claro, pavimentando o caminho, então, para essas múltiplas garantias.

Quando pensamos, por exemplo, no modelo hispânico do recurso de amparo, vê-se que ele assume características polivalentes. Ou mesmo o recurso constitucional alemão, a *Verfassungsbeschwerde*, também com características multi ou polivalentes, tratando, inclusive, de questões de omissão e tudo mais. Mas, aqui, acabamos criando e desenvolvendo essa doutrina.

De modo que a mim, parece-me...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Ministro Gilmar, Vossa Excelência me permite um segundo? Não quero usar a palavra, mas é que o **habeas data** me dá uma impressão um pouco diferente, que, aliás, chegou a ser abordado pelo voto. Ele tem uma celeridade, uma possibilidade de você, primeiro, requerer à própria autoridade, que fica obrigada, porque ele tem uma dupla função: a de querer que se conheça e exigir a correção. O que o mandado de segurança... Por isso que ele diz: quando não couber o mandado de segurança, quando não for cabível, porque o mandado de segurança por omissão...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas nada impediria que, via direito de petição, pedíssemos ao órgão que...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Mas não teria a força do **habeas data** por isso, porque ele prevê a possibilidade imediata de, perante a autoridade administrativa... E, com relação a bancos, é muito comum - Vossa Excelência, o Ministro Toffoli, o Ministro Barroso, nós,

RE 673707 / MG

como procuradores já nos deparamos com isso no plano estadual - pedir-se algo ao banco e o banco não oferecer, principalmente quando era banco estadual. E, aí, a rapidez do **habeas data**. Ele é muito mais célere, até porque, na via administrativa, conseguimos isso que a Lei nº 9.507 oferece e que o mandado de segurança não daria.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Oxalá seja assim ou que venha a ser assim!

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Ministro Gilmar, seria, talvez, uma ótica de direito material interdisciplinar: quanto mais expressivo for o direito material assegurado, maior é o número de instrumentos de tutela a serviço desse direito.

Então, por exemplo, no campo do direito material, temos vários concursos de ações. E, quando se trata de direito fundamental, não se pode nem utilizar aquela regra que, escolhida uma via, não se pode usar a outra porque o direito é fundamental. Acho que a pluralidade de ações vem daí.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Hoje, conseguimos ter várias explicações além de relações que são, às vezes, cortantes. Por exemplo, perplexidades que temos, às vezes, sobre a tal fungibilidade do mandado de segurança e *habeas corpus*, debates que já tivemos, inclusive, neste Plenário.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Ministro Gilmar, Vossa Excelência me permite só um pequeno registro? É do belo exemplo que o Supremo Tribunal Federal dá nesse tipo de questão ao enfrentar os mais diferentes pedidos ainda que veiculados em simples petições. O primeiro Tribunal que integro em que vejo todas as pretensões, veiculadas de uma forma ou outra, serem apreciadas. Inclusive assim são formalizadas: petição tal, PET tal.

Há pouco, o Ministro Fux invocou decisão do Presidente da Corte - à

RE 673707 / MG

época o Ministro Celso de Mello-, já sobre o tema em debate, veiculada em uma petição. Então, é um belo exemplo do Supremo, que sempre dá uma resposta, ainda que veiculada a questão em uma mera petição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E veja que, no nosso âmbito, já tínhamos, temos essa preocupação, claro, já com o direito de petição. Depois veio a Lei nº 9.784, a lei do procedimento administrativo, que também tentou assegurar direitos, pelo menos procedimentais, ao cidadão e, agora, a Lei de Acesso à Informação.

Ao lado disso, temos essa situação específica que diz respeito a um direito subjetivo material, à proteção de dados ou à proteção dessa autonomia. Daí, a importância, me parece, deste julgado, que pode ser, talvez, o marco inicial de uma vitalização do *habeas data*, numa percepção mais ampla, na medida em que hoje, para esse julgamento, eu tinha feito um levantamento de vários artigos sobre essa temática, já falando de um direito fundamental à autodeterminação informativa: Ana Maria Neves de Paiva Navarro, ou do próprio colega e amigo Ricardo Cueva, "Há um direito à autodeterminação informativa no Brasil?" Em suma, há já uma reflexão, não no campo procedimental processual, mas também no campo do direito material.

De modo que eu acho que é extremamente importante este julgamento, tendo em vista a perspectiva que se abre de vitalizar, de dar uma dinâmica própria e um sentido a esse instrumento, que é considerado hoje... Eu me lembro que, quando autores de direito comparado leem o nosso texto constitucional, eles se encantam com a ideia do *habeas data* e fazem uma leitura imaginando que, subjacente ao *habeas data*, está a ideia da proteção dos dados, a proteção informativa.

Veja, ministro Fux, que, no Direito alemão, a ideia da autodeterminação sobre dados é considerada um direito que foi criado jurisprudencialmente, porque a Corte constitucional chegou a esse

RE 673707 / MG

entendimento a partir do desdobramento da ideia do direito de personalidade.

Então, quem lê o texto brasileiro diz que os brasileiros se anteciparam no que diz respeito a essa proteção de dados, embora o nosso enfoque, historicamente, estivesse muito voltado aos bancos de dados do regime militar.

Mas, ao mesmo tempo, já se vê que isso comporta outras leituras e uma dimensão importantíssima, afora a questão que já foi aqui destacada e que poderíamos até dela ter sido poupados, mas talvez não tenhamos sido para que nós pudéssemos ouvir seu belo voto. Eu acho que a grande dimensão que o *habeas data* vai ganhar no futuro é essa dimensão da chamada eficácia privada dos direitos fundamentais, os direitos fundamentais aplicados entre privados, quando temos como base esses chamados bancos públicos, que foi um tipo de locução que o constituinte concebeu para permitir o uso de um instrumento, em face de uma entidade tipicamente privada, foi a fórmula.

Mas quero subscrever todos os encômios feitos. E eu também não queria encerrar minha fala sem cumprimentar o ministro Fachin por sua participação aqui, saúdo e tenho certeza de que vai compor bem esse Tribunal.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

OBSERVAÇÃO**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Senhor Presidente, as reflexões e os debates trazidos agora, no voto do Ministro **Gilmar Mendes**, fazem-me lembrar que a Administração Pública não é só fechada para o interesse subjetivo, ela é muito fechada ainda no Brasil para o interesse objetivo de toda a coletividade.

Quando era Advogado-Geral da União, Ministro **Fux**, Ministro **Gilmar** - Vossa Excelência que ocupou aquele nobre cargo -, fiz circular um ofício para todas as agências reguladoras e todas as autarquias que tinham o poder, Ministra **Rosa**, de fiscalização, para saber o número de multas aplicadas. Por exemplo, quando há uma multa que a ANAC aplica a uma empresa aérea, quando o IBAMA aplica uma multa a uma empresa que poluiu o meio ambiente. Fiz circular, então, um pedido de levantamento do número de multas e valores aplicados àqueles que descumpriram a lei. O resultado foi uma informação de mais de 20 bilhões em multas aplicadas, isso em 2008, mas todas sem inscrição na dívida ativa. Multas aplicadas e trânsitas no processo administrativo, só que sem lançamento na dívida ativa. Ou seja, o cidadão reclama no órgão de fiscalização, o órgão de fiscalização multa o particular que descumpriu a legislação, só que aquilo ficava em uma gaveta.

Se criou, a partir de então, o lançamento dessas multas trânsitas administrativamente na dívida ativa para poder ser executada, para poder, então, dar eficiência e eficácia à atuação do Estado regulador e do Estado fiscalizador. É necessário e se impõe que o Estado brasileiro passe a ter maior transparência. Isso é fundamental, e volto a realçar, não é só em relação ao cidadão no seu interesse subjetivo, mas no interesse objetivo de toda a coletividade.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR) - Ministro Toffoli, inclusive, na semana passada, a Primeira Turma teve oportunidade de, digamos assim, exercer à amplitude essa efetivação, a necessidade do

RE 673707 / MG

direito da informação, quando dois órgãos públicos estavam discutindo exatamente para saber sobre a transparência de determinados negócios efetivados pelo país.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Sem dúvida. Ainda mais quando se trata de um banco, que presta empréstimos a juros subsidiados. Foi uma bela decisão da Primeira Turma. Meus cumprimentos!

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, ainda bem que caminhamos para um consenso unânime. Todavia justificam-se os longos votos, porque, nesses 25 anos, não me lembro de ter julgado, neste Plenário, um *habeas data*.

Presidente, inicialmente, digo que o recurso extraordinário é adequado. Caso o Regional Federal tivesse atuado no âmbito da competência originária, cabível seria o recurso ordinário constitucional e não o extraordinário.

Em segundo lugar, é mola mestra, na Administração Pública, não o mistério, mas a publicidade. Qual é a razão de ser desse cadastro, ou seja, o cadastro revelado pelo Sistema de Conta Corrente de Pessoa Jurídica – e nada surge sem uma justificativa, uma justificativa ao menos socialmente aceitável? A razão de ser está em acumular dados alusivos a pessoas jurídicas não de direito público, mas de direito privado.

Não entendo por que não se observou imediatamente o fornecimento de informações à impetrante deste *habeas corpus*. Vejo que a impetração data de 2005. Não sei se, no caso – teria que ver o acórdão –, foi julgado procedente o pedido formulado na impetração em alguma instância. Não o foi, porque recorreu, mediante apelação ao Tribunal Regional Federal, a própria pessoa jurídica de direito privado.

Concordo com as colocações dos Colegas: o *habeas data* presta-se não só ao acesso a informações que estejam no âmbito governamental, ou melhor dizendo, substituindo o vocábulo do preceito constitucional, no âmbito administrativo, e a obtenção de informações – daí a cláusula final “de caráter público” – constantes de dados de pessoas jurídicas de direito privado que sejam de caráter geral, alcançando as pessoas naturais e jurídicas.

Tem-se a revelar a dualidade, não o conectivo “e”, considerada a primeira e a segunda parte do preceito, mas a disjuntiva “ou”. Em síntese, versa-se o conhecimento de informações relativas – está pedagogicamente

RE 673707 / MG

no dispositivo constitucional – à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais, Administração Pública – gênero, ou de caráter público. Referiu-se o ministro Gilmar Mendes aos dados do Serasa, quanto ao inadimplemento das pessoas em geral.

Acompanho o Relator. Digo que, em ares democráticos, principalmente quanto à Administração Pública – e a publicidade visa à eficiência – não há espaço para trevas. Implemento a ordem conforme preconizado pelo Relator.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: **Acompanho** o eminente Relator, para, **dando** provimento ao presente recurso extraordinário, **reconhecer** que o “*habeas data*”, como ação constitucional que é, **revela-se** instrumento adequado à obtenção, por parte do contribuinte, de dados a ele concernentes relativos ao pagamento de tributos constantes dos sistemas informatizados de apoio que a administração tributária mantém, qualquer que seja o nível da Federação em que se situe (federal, estadual, distrital e/ou municipal).

Reafirmo, ainda, **quanto** à natureza e aos fins do remédio constitucional do “*habeas data*”, o que esta Corte já **proclamou** em julgamento plenário que restou consubstanciado em acórdão assim ementado:

“HABEAS DATA’ – NATUREZA JURÍDICA – REGIME DO PODER VISÍVEL COMO PRESSUPOSTO DA ORDEM DEMOCRÁTICA – A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL DAS LIBERDADES – SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES (SNI) – ACESSO NÃO RECUSADO AOS REGISTROS ESTATAIS – AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR – RECURSO IMPROVIDO.

– A Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos, **enunciou** preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível.

– O modelo político-jurídico, plasmado na nova ordem constitucional, **rejeita o poder que oculta e o poder que se oculta.** Com essa vedação, pretendeu o constituinte tornar efetivamente legítima, em face dos destinatários do poder, a prática das instituições do Estado.

RE 673707 / MG

– **O ‘habeas data’** configura remédio jurídico-processual, de natureza constitucional, **que se destina a garantir, em favor da pessoa interessada, o exercício de pretensão jurídica discernível em seu tríptico aspecto: (a) direito de acesso aos registros; (b) direito de retificação dos registros e (c) direito de complementação dos registros.**

– **Trata-se** de relevante instrumento de ativação da jurisdição constitucional das liberdades, a qual representa, no plano institucional, a mais expressiva reação jurídica do Estado às situações que lesem, efetiva ou potencialmente, os direitos fundamentais da pessoa, quaisquer que sejam as dimensões em que estes se projetem.

– **O acesso** ao ‘habeas data’ pressupõe, dentre outras condições de admissibilidade, a existência do interesse de agir. **Ausente o interesse legitimador da ação, torna-se inviável o exercício desse remédio constitucional.**

– **A prova do anterior indeferimento** do pedido de informação de dados pessoais, ou da omissão em atendê-lo, constitui requisito indispensável para que se concretize o interesse de agir no ‘habeas data’. **Sem que se configure situação prévia de pretensão resistida, há carência da ação constitucional do ‘habeas data’.**”

(RHD 22/DE, Red. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

É o meu voto.

17/06/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707 MINAS GERAIS**VOTO**

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (PRESIDENTE) - Em primeiro lugar, gostaria de cumprimentar o eminente Relator, Ministro Luiz Fux, pelo brilhante voto que traz e, na verdade, é um voto histórico, porque reafirma o direito do cidadão de ter acesso às informações em poder da Administração Pública.

Faço eco às palavras do Ministro Gilmar Mendes quando Sua Excelência estranha a resistência da União em entregar informações a um contribuinte as quais deveriam ser de acesso absolutamente corriqueiro, porque são de interesse do próprio contribuinte.

E gostaria aqui de repetir aquilo que já foi dito, com muito mais brilho, pelos que me antecederam, que a nossa Constituição, a Constituição Cidadã, a Constituição que implanta o Estado democrático de Direito em nosso país, é pródiga em garantir o acesso a todo tipo de informações à cidadania, sejam elas públicas e mesmo privadas quando de interesse mais amplo, a começar do art. 37, que estabelece que a Administração Pública se pauta pelo princípio da publicidade, seja a Administração Pública direta, seja a indireta e, portanto, este é um vetor, é um dos pilares do Estado brasileiro, da Administração Pública brasileira.

Na sequência, se nos debruçarmos sobre a nossa Carta Magna, veremos que o art. 5º, aquele que inaugura o capítulo relativo aos Direitos Fundamentais do cidadão, no inciso XXXIII, como já foi dito aqui, garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, salvo aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O Ministro Gilmar Mendes também fez referência ao direito básico do cidadão: o direito de obter certidões, está garantido no inciso XXXIV, que assegura a todos, inclusive independentemente do pagamento de

RE 673707 / MG

taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Não bastasse isso, a Constituição previu um remédio constitucional. Aliás, essa palavra "remédio" é usual no nosso âmbito, no âmbito jurídico, mas é realmente uma garantia do mais amplo espectro, que é o *habeas data*, o qual serve exatamente para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, inclusive para retificação desses dados, se esses estiverem errados.

E observo também que a própria legislação ordinária vem caminhando no sentido de dar concreção a esse direito à informação. Tivemos, em 27 de maio de 2009, promulgada a chamada Lei da Transparência, que adita à Lei de Responsabilidade Fiscal, acrescenta a essa lei complementar uma série de artigos, segundo a ementa que estabelece norma de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dentro da linha, inclusive aventada pelo Ministro Dias Toffoli, de que, dentro em breve, isto será um fato absolutamente normal na medida em que a Administração Pública vai se informatizando, sobretudo no que diz respeito aos seus processos administrativos.

Na sequência, e ainda num tempo relativamente recente, mas sempre em caráter evolutivo, foi promulgada a Lei 12.527, que é a Lei de Acesso à Informação, em 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações, previstas no XXXIII do art. 5º, o qual acabei de mencionar, e também aquela lei prevista no § 3º do art. 37 da Carta Magna, justamente garantindo ao cidadão acesso aos atos governamentais.

Esta nossa Suprema Corte não só tem historicamente garantido, de forma mais ampla, o direito de obtenção de certidões junto à Administração Pública, mas vem evoluindo no sentido de garantir esse direito mesmo em searas antes ainda, de certo modo, impenetráveis às

RE 673707 / MG

pessoas, ao cidadão. E eu me refiro à famosa, já famosa, Súmula Vinculante 14, que assegura ao defensor, no interesse do representado, acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados, figurem em processo investigatório, em procedimento investigatório.

Nós, também, recentemente, quando sufragamos o poder de investigação do Ministério Público, creio que em boa hora, pelos relevantes serviços que esse notável órgão presta à sociedade brasileira, o Plenário desta Corte estabeleceu que, muito embora tivéssemos garantido, tivéssemos reconhecido o poder de investigação do *Parquet*, nós dissemos que nenhuma investigação pode ser desenvolvida sob sigilo, pelo menos com relação aos investigados.

Portanto, vejo que há não apenas uma plethora, diria assim, de normas constitucionais regulamentando esse importantíssimo direito, mas mesmo outras regras infraconstitucionais e uma jurisprudência consolidada desta Corte, no sentido de garantir esse direito primordial, que é o acesso às informações por parte dos cidadãos, que estão sob a guarda do poder público, ou mesmo de entes privados quando essas tenham o interesse mais geral.

Com essas breves considerações, e louvando mais uma vez o denso e profundo voto do Ministro Luiz Fux, eu também o acompanho, conhecendo e dando provimento ao Recurso Extraordinário 673.707.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 673.707

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : RIGLIMINAS DISTRIBUIDORA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 582 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, assentando a tese de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados concernentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais. Impedido o Ministro Teori Zavascki. Falaram, pela União, o Dr. Augusto Cesar de Carvalho Leal, OAB/PE 26041, Procurador da Fazenda Nacional, e, pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Luiz Gustavo Bichara, OAB/RJ 112.310, Procurador Especial Tributário. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.06.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/ Fabiane Pereira de Oliveira Duarte
Assessora-Chefe do Plenário